



vodafone

42+282
82800 200x

Ex.mo
Conselho de Administração do
ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

N/ Ref^a. Anacom_HZone_JC20081125_BLRM

Lisboa, 25 de Novembro de 2008

Assunto: Projecto de Decisão relativo à oferta, pela Radiomóvel Telecomunicações, S.A., de um serviço de banda larga nómada.

Exmos. Senhores,

No âmbito do procedimento geral de consulta sobre o Projecto de Decisão (adiante abreviadamente designado por "PD") relativo à oferta, pela Radiomóvel - Telecomunicações S.A., de um serviço de transmissão de dados, banda larga nómada, através da utilização das frequências CDMA 450 MHz que lhe foram atribuídas para a prestação de Serviços Móveis de Recursos Partilhados, vem a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) apresentar, em anexo, os seus comentários, sendo igualmente remetida uma versão dos mesmos em suporte electrónico para o endereço blnomadaradiomovel@anacom.pt.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Carlos Correia

Director de Regulação e Relações com os Operadores

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.

Sede: Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa
Telefone: +351 21 091 50 00, Fax: +351 21 091 59 53, www.vodafone.pt

NIPC/N.º de Matricula na CRC de Lisboa 502544180 - Capital Social €91.068.253,00



**Comentários da Vodafone Portugal ao Projecto de Decisão relativo à oferta pela
Radiomóvel Telecomunicações de um serviço de
banda larga nómada**

1. BANDA LARGA NÓMADA

No PD em apreciação o ICP-ANACOM identifica algumas semelhanças entre o serviço objecto do PD e o serviço fixo de telefone oferecido por outros operadores sobre redes móveis devido à afectação de frequências de espectro para um fim distinto ao da sua atribuição original.

Esta afectação foi possível por duas razões fundamentais. Por um lado, devido à abordagem tecnologicamente neutra assumida pelo ICP-ANACOM e, por outro, devido ao facto de os operadores em causa estarem devidamente habilitados à prestação dos serviços para os quais requereram a alteração dos direitos de utilização das frequências.

Sucedem, não obstante, que o serviço descrito no PD tem significativas diferenças face aos serviços referidos pelo ICP-ANACOM: - Optimus Home, Vodafone Casa ou Casa T Fixo.

Cingindo a análise apenas à sua oferta, está a Vodafone, nos termos da Deliberação de 23.10.2006, autorizada a utilizar as frequências GSM e UMTS que lhes estão atribuídas no acesso local para a prestação de serviços "*numa localização geográfica bem definida*".

Já o projecto sob comentário destina-se à utilização das frequências que estão atribuídas à Radiomóvel para a prestação de serviços (i) em várias zonas geográficas (ii) de área por definir.

Por outro lado, está a Vodafone adstrita à condição de deter um registo relativo à morada declarada para acesso ao serviço pelo utilizador final (cfr. n.º 3 a) da Deliberação de 23.20.2006). Já no projecto em análise, o utilizador final poderá aceder ao serviço através de ilimitadas moradas.

Aliás, caso o serviço agora sob autorização se configurasse como um serviço de, lato senso, "*Homezone*", a presente instância seria inútil porquanto a Radiomóvel já recebeu, por Deliberação de 13.2.2008, autorização para prestar esse serviço.

Nestes termos, não se poderá considerar que o serviço "Wi-ZAPP" seja similar ou comparável (inclusivamente do ponto de vista da substituibilidade) aos serviços fixos autorizados, referidos pelo ICP-ANACOM.

Não se tratando de um serviço fixo, o PD não esclarece ao abrigo de que título habilitante se propõe a Radiomóvel oferecer um serviço de transmissão de dados designado por "banda larga nómada".

Ora, este aspecto é particularmente importante porquanto a Radiomóvel se encontra, há mais de três anos, a prestar (sobre as frequências cujos direitos de utilização foram atribuídos pelo ICP-ANACOM específica e unicamente para a prestação de um Serviço Móvel de Recursos Partilhados -SRMP) serviços transmissão de dados e de acesso à internet em banda larga móvel para os quais não se encontra habilitada.

Lamentavelmente, não obstante os pedidos sistemáticos de esclarecimento, de reacção e de actuação dirigidos pela Vodafone e demais operadores ao ICP-ANACOM, não se sabe, até à data, por que razão é permitido à Radiomóvel prestar um serviço para o qual não se encontra habilitada, em flagrante situação de discriminação positiva, face a entidades sujeitas a um conjunto de obrigações específicas definidas pelo próprio ICP-ANACOM, sem que esse serviço tenha sido suspenso ou sem que tenha sido aplicada à Radiomóvel qualquer sanção ou medida preventiva.

Trata-se, com efeito, de uma questão que está sob análise contenciosa desde Março 2005 e que, dada a sua importância para os Administrados, deu já origem a dois processos cautelares e três acções administrativas.

Adicionalmente, desde 17 de Janeiro de 2008 que o ICP-ANACOM informou a Vodafone que teria instaurado um processo de contra-ordenação contra aquela Sociedade - precisamente *"por entender que havia indícios de que as frequências cujos direitos de utilização tinham sido atribuídos à empresa estavam a ser usadas para fins não circunscritos ao SMRP"* - sem

que, no entanto, volvidos mais de 10 meses, qualquer tipo de decisão tenha daí resultado ou que informação sobre o mesmo tenha sido dada.

Mais informou o ICP-ANACOM, por carta de 29-01-08, que a sua ausência de reacção à situação de facto, ilegal, da oferta do serviço ZAPP, não configurava uma postura de passividade mas sim da interpretação que efectuava da Decisão da Providência Cautelar que suspendeu a sua Deliberação de 21 de Abril de 2006.

Ora, a Vodafone considera extremamente nociva a ausência de uma actuação concreta e eficaz por parte da Autoridade Reguladora do sector perante o regime de excepção à aplicação das regras que é permitido, há mais de três anos, à Radiomóvel.

Mas considera ainda mais surpreendente a Autorização que pretende agora o ICP-ANACOM atribuir à prestação do serviço "Wi-Zapp", quando é absolutamente claro que as características deste serviço - não se enquadrando, como demonstrado, no mercado fixo - apenas se poderão enquadrar no mercado da banda larga móvel, no âmbito do qual a Radiomóvel não está legalmente habilitada a actuar

Com efeito, ICP-ANACOM, ao não caracterizar o referido serviço de "banda larga nómada", em particular a semelhança do mesmo, (para não dizer total sobreposição) com a banda larga móvel, está a contribuir para a legitimação (e manutenção) de uma ilegalidade e para o claro tratamento desigual de operadores.

De facto, para além do já referido quanto à inaplicabilidade das regras impostas no âmbito do serviço "Homezone" ao presente caso, embora o serviço nómada esteja a ser definido no PD como limitado ao alcance de cobertura de uma BTS (com o máximo de 3, em condições excepcionais devidamente justificadas), não vê a Vodafone qualquer diferença entre um serviço de banda larga prestado sobre a cobertura alargada que o espectro em 450 MHz permite e o serviço de banda larga móvel por si prestado ao abrigo da licença UMTS, face à cobertura de uma estação UMTS.

Ou seja, repete-se a mesma questão subjacente ao "serviço Zapp":

- Para que a Vodafone e restantes operadores de SMT fossem autorizados a prestar o referido serviço de banda larga móvel tiveram de se submeter a um conjunto de obrigações significativas nomeadamente em termos de cobertura de rede e oferta de serviços, bem como ao pagamento de cerca de €100.000.000,00, pela sua licença.
- A Radiomóvel deverá sujeitar-se a condições equivalentes para poder prestar esse tipo de serviços, sob pena de violação do Princípio da Igualdade no acesso ao mercado.

A Vodafone questiona, nestes termos, configurando-se o presente serviço como um serviço móvel, como pretende o ICP-ANACOM justificar o tratamento desigual entre os Particulares que inevitavelmente resultará da autorização que agora se submete a consulta pública, dada o elevado grau de substituibilidade entre os serviços referidos.

Sem prejuízo, caso considere o ICP-ANACOM que o serviço agora apresentado se enquadra no mercado fixo – o que se reputa desde já de incorrecto – então deverá o ICP-ANACOM assegurar a igualdade material entre os operadores na definição das condições técnicas aplicáveis ao serviço sob análise, tendo em consideração que o respeito pelo Princípio da Neutralidade Tecnológica não poderá servir para justificar condições desiguais na prestação de serviços, conforme de seguida se expõe.

2. NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA DA REGULAÇÃO E ESPECTRO NOS 450MHZ

A Vodafone tem vindo a pronunciar-se positivamente, em diversas ocasiões, sobre as medidas do ICP-ANACOM, suportadas numa abordagem tecnologicamente neutra da regulação, que permita aos operadores optimizarem os seus recursos e, no respeito pelo quadro legal vigente, disponibilizar uma oferta alargada de serviços ao consumidor final que dinamize a concorrência no mercado da oferta de serviços de comunicações electrónicas.

Entendemos, porém, que essa abordagem deve salvaguardar as condições de igualdade material de acesso ao mercado por parte dos vários operadores e, por conseguinte, não pode ignorar as especificidades das tecnologias utilizadas na prestação dos serviços, mormente

quando estão em causa serviços que - conforme resulta do PD em apreciação –o próprio ICP-ANACOM considera similares.

Na resposta ao projecto de decisão relativo à oferta, pela Radiomóvel, de dois novos serviços de comunicações electrónicas¹, a Vodafone chamou justamente a atenção para a necessidade de a regulação assegurar que as condições aplicáveis aos diversos operadores sejam equivalentes, isto é, que seja assegurada a igualdade de condições na oferta dos mesmos serviços.

Ora, quer no caso do anterior projecto de decisão sobre os serviços da Radiomóvel, quer no caso do PD em apreciação, a Vodafone considera que, ao determinar no âmbito das condições da autorização, requisitos técnicos idênticos para a prestação de serviços em tecnologias substancialmente diferentes (nomeadamente, em termos de capacidade de cobertura), o ICP-ANACOM não assegura a equivalência das condições de oferta de serviços no mercado.

Como foi referido nos comentários de Março de 2008, o espectro CDMA450 tem como principal vantagem a sua superior qualidade de propagação do sinal face a tecnologias celulares alternativas, em particular o GSM e UMTS, vantagem esta que foi já, aliás, reconhecida pelo ICP-ANACOM. Esta diferença entre tecnologias permite à Radiomóvel, tal como foi demonstrado nos comentários de Março de 2008 já mencionados, uma cobertura significativamente superior com uma única estação quando comparada com a capacidade de cobertura das entidades com direitos de utilização do espectro nos 900MHz, 1800MHz e 2100MHz.

Ora, ao insistir na aplicação dos mesmos critérios de definição de "homezones" ou "hotspots" independentemente das características inerentes a cada uma das tecnologias e frequências usadas (e, repita-se, no pressuposto que o serviço... é um serviço fixo, o que não aceitamos), o ICP-ANACOM está objectivamente a beneficiar a Radiomóvel em flagrante

¹ Carta da Vodafone de 28 de Março de 2008 com a referência Anacom_HZone_JC20080328_Radiomóvel

violação do princípio da igualdade, na medida em que lhe permite, injustificadamente, prestar um serviço de qualidade superior (porque com maior grau de cobertura), ao contrário do que permite aos restantes prestadores de serviços "homezone".

Ora, a Vodafone reitera, no presente capítulo, que o serviço constante do PD em análise não se pode qualificar como um serviço fixo mas sim como um serviço móvel, não detendo a Radiomóvel a competente habilitação legal para prestá-lo.

Não obstante, se este for o entendimento do ICP-ANACOM - o que não se concede mas meramente se equaciona - então as novas condições, mais favoráveis, de prestação do serviço "fixo" atribuídas no âmbito do presente projecto - como são as atinentes à possibilidade de acesso ao serviço através de vários locais e à possibilidade de maior cobertura - não poderão deixar de se considerar aplicáveis aos restantes Operadores nesse mercado.

3. CONCLUSÃO

Face aos argumentos apresentados e considerando que a prestação de um serviço em banda larga nómada, que pode permitir o acesso à internet móvel, sobre uma rede celular, corresponde, em termos práticos, à oferta de um serviço de banda larga móvel para o qual a Radiomóvel não se encontra habilitada, considera a Vodafone que não poderá deixar o ICP-ANACOM de rejeitar o pedido de oferta do serviço em apreciação, por falta de preenchimento dos pressupostos de autorização, sob pena de ostensiva ilegalidade de actuação da Administração com graves consequências para o interesse público e para o mercado.

Adicionalmente, embora concordemos genericamente com a abordagem tecnologicamente neutra da regulação que o ICP-ANACOM tem vindo a preconizar, essa abordagem não pode ser alheia aos títulos habilitantes dos vários operadores, nem às especificidades das tecnologias utilizadas no mercado sob pena de violação do princípio da igualdade e das



regras da concorrência, com graves consequências tanto para o interesse público como para os operadores.

Assim, ainda que o serviço agora sob análise seja, a final, considerado um serviço fixo – entendimento que rejeitamos liminarmente – deverão as condições mais favoráveis estabelecidas no presente PD ser igualmente aplicáveis aos prestadores de serviços fixos.